



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PARECER EM 2º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 742/2019

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 742/2019, que “Desafeta e autoriza a alienação, na forma de venda ou permuta dos imóveis que menciona, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 08, de 15/04/2019, após ser aprovado em 1º turno e tendo recebido onze emendas, é submetido à consideração desta Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Legislação e Justiça inicialmente apreciou a matéria concluindo em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 2, 3, 4 e 5, e inconstitucionalidade das emendas nº 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Tendo sido designado relator pela Comissão de Administração Pública, passo a emitir parecer sobre o projeto nos termos do art. 52, II, “i”, c/c art. 110 do Regimento Interno desta Casa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei visa autorização do Poder Legislativo para desafetação e alienação de bens imóveis, visando à regularização urbanística de diversas regiões da cidade.

Na justificativa apresentada pelo Executivo, o resultado financeiro da alienação dos imóveis mencionados no projeto de lei será revertido para o Fundo Municipal de Saneamento, obras de saneamento, obras de infraestrutura urbana, Orçamento Participativo da Habitação além do Orçamento Participativo do Município, buscando



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

atender à demanda da população nas áreas e projetos mais prioritários, apontados pela própria comunidade.

Compete à Comissão de Administração Pública, apreciar matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, presente no art. 52, II, "i" do Regimento Interno desta Casa, sob a ótica das emendas apresentadas.

De autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, a emenda aditiva nº 1, propõe o acréscimo de dispositivo ao projeto de lei para determinar que os imóveis que não forem alienados dentro de um período de 24 meses, contados da publicação da lei, sejam destinados à política municipal de habitação, para a construção de unidades habitacionais de interesse social, na modalidade de autogestão na produção de moradia.

De autoria do Vereador Gabriel, as emendas aditivas nº 6, 7, 8, 9, 10 e 11, acrescentam § 4º ao art. 1º, a fim de estipular prazo para que o Poder Público encaminhe à Câmara Municipal de Belo Horizonte informação acerca da destinação do recurso proveniente da alienação dos imóveis.

A matéria trazida pelas emendas acima estabelece prazo para que o Poder Público pratique atos administrativos, o que se dá em clara ofensa ao princípio da Independência entre os Poderes, violando entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual pretensões dessa natureza ferem a garantia de gestão superior dada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, opino de forma contrária às emendas 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

De autoria dos Vereadores Arnaldo Godoy e Pedro Patrus, a emenda substitutiva nº 2 propõe alteração da redação do § 3º do art. 1º, a fim de determinar que o resultado financeiro da alienação dos imóveis seja revertido para o Orçamento Participativo da Habitação – OPH – e para o Orçamento Participativo do Município – OP.

De autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, a emenda substitutiva nº 3 altera a redação do § 3º do art. 1º, com o intuito de reverter o resultado da alienação dos imóveis para o Fundo Municipal de Habitação Popular, a ser empregado nos fins definidos pelo Conselho Municipal de Habitação, e para o Orçamento Participativo do Município, conforme as deliberações junto às Comissões de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Orçamento Participativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De conteúdo semelhante, a emenda substitutiva nº 5, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, dá nova redação ao § 3º do art. 1º, com a finalidade de aplicação do resultado financeiro da alienação dos imóveis no importe de 50% (cinquenta por cento) no Orçamento Participativo da Habitação e os outros 50% (cinquenta por cento) no Orçamento Participativo do Município, buscando atender à demanda da população nas áreas e projetos mais prioritários, apontados pela própria comunidade.

Os conteúdos apresentados pelas emendas 2, 3 e 5, de forma geral, contribuem para o objetivo comum de promover políticas voltadas a construção de unidades habitacionais de interesse social, visando atender demanda da população nas áreas e projetos mais prioritários, apontados pela própria comunidade. Nesse sentido, não há óbice à aprovação das emendas.

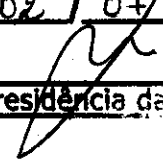
A emenda substitutiva nº 4, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, altera a redação do § 2º do art. 1º, e propõe que a avaliação dos bens sujeitos à alienação se dê conforme o valor de mercado dos bens. Tendo em vista que a emenda tem por fim a preservação do valor patrimonial dos bens objeto da alienação, entendendo pela viabilidade da emenda, não havendo óbice à sua aprovação.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me pela **aprovação das emendas nº 2, 3, 4 e 5, e rejeição das emendas nº 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11**, apresentadas ao Projeto de Lei nº 742/2019.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

  
Léo Burguês de Castro  
Relator

<b>Aprovado o parecer da relatora ou relator</b>	
Plenário	<u>Bebécio Soares</u>
Em	<u>02 / 07 / 2019</u>
	
Presidência da reunião	

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>2 / 7 / 19</u>
<u>10467</u>
Responsável pela distribuição